



Jornal Oficial do Município de Ibiporã

Ano VII - Nº 968-B - 14 de outubro de 2019 - www.ibipora.pr.gov.br

Lei Nº 2.643 de 26 de setembro 2013 / Lei Nº 2.705 de 21 julho de 2014

Câmara Municipal

ATO Nº 44/2019

VICTOR DIVINO CARRERI - Presidente da Câmara Municipal de Ibiporã, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno do Legislativo Municipal, e de acordo com o disposto na Resolução nº 07, de 10 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Ibiporã e dá outras providências e conforme o disposto no art. 51 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o Acórdão nº 2298/2019 do TCE/PR, de 14 de agosto de 2019, que por unanimidade decidiu "ser inadmissível a participação de vereador na comissão de licitação dada a sua incompatibilidade com o exercício da função política de vereador",

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a designação do Vereador JOSÉ APARECIDO DE ABREU como membro da COMISSÃO PERMANENTE DE COMPRAS E LICITAÇÕES.

Art. 2º Designar os servidores efetivos, DEVALDO GILINI JUNIOR, que exerce o cargo de Jornalista do Quadro de Pessoal do Legislativo Municipal, matrícula nº 31; LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA CROZERA, que exerce o cargo de Técnico Legislativo do Quadro de Pessoal do Legislativo Municipal, matrícula nº 78 e CAMILA TALITA AMANCIO DE PAULA MACHADO, que exerce o cargo de Técnico Legislativo do Quadro de Pessoal do Legislativo Municipal, matrícula nº 74, para comporem, sob a Presidência da servidora CAMILA TALITA AMANCIO DE PAULA, a COMISSÃO PERMANENTE DE COMPRAS E LICITAÇÕES, com a finalidade de realizarem todo o processo e a abertura, habilitação, julgamento e adjudicação de todas as licitações para compras, vendas, obras e serviços realizados pela Câmara Municipal de Ibiporã, durante o exercício de 2019.

Art. 3º Atribuir aos servidores DEVALDO GILINI JUNIOR; LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA CROZERA e CAMILA TALITA AMANCIO DE PAULA MACHADO, o recebimento a título de gratificação de Trabalhos em Comissão Permanente de Compras e Licitações, 20% (vinte por cento) do nível 60 da Tabela de Níveis e Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo, constante do ANEXO VI, da Resolução nº 07, de 10 de dezembro de 2018, conforme inciso VI, do art. 20, desta mesma Resolução.

Art.4º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Ato nº 03, de 03 de janeiro de 2019.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2019.

Victor Divino Carreri
PRESIDENTE

José Aparecido de Abreu
1º SECRETÁRIO

Contratos

EXTRATO DE ATA

DETENTOR: Prefeitura Municipal de Ibiporã, ESTADO DO PARANÁ.

DETENTORA: BENHUR MENDES DE OLIVEIRA 03407452900.

PROC. ADM. Nº. 093/2019 – **Pregão Nº.** 055/2019 – **ATA Nº.** 293/2019.

OBJETO: A Ata tem por objeto, a contratação de empresa para prestação de serviços de pinturas para atender as necessidades do Município.

Lote	Item	Descrição do serviço	Unidade de medida	Quant.	Preço unitário	Preço total
1	1	SERVIÇO DE DEMARCAÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS em M conformidade com o Termo de Referência.	em M	2.500	2,95	7.375,00
1	2	SERVIÇO DE PINTURA DE PISOS (COM FUNDO) COM UTILIZAÇÃO DE M2 TINTA EPOXI em conformidade com o Termo de Referência.	M2	5.000	2,76	13.800,00
2	1	SERVIÇO DE PINTURA DE MEIO-FIO em conformidade com o Termo de Referência.	M	1	11.900,00	11.900,00
3	1	SERVIÇO DE DEMARCAÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS em M conformidade com o Termo de Referência.	em M	3.500	1,05	3.675,00
3	2	SERVIÇO DE PINTURA - TEXTURA em conformidade com o Termo de Referência.	M2	10.000	1,15	11.500,00
3	3	SERVIÇO DE PINTURA COM MASSA ACORRIDA PVA COM LIXAMENTO em conformidade com o Termo de Referência.	M2	4.000	1,13	4.520,00
3	4	SERVIÇO DE PINTURA COM MASSA CORRIDA ACRÍLICA em conformidade com o Termo de Referência.	em M2	1.000	1,20	1.200,00
3	5	SERVIÇO DE PINTURA DE CALÇADAS em conformidade com o Termo de Referência.	M2	10.000	0,30	3.000,00
3	6	SERVIÇO DE PINTURA DE ESQUADRIAS DE FERRO E MADEIRA COM UTILIZAÇÃO DE ESMALTE SINTÉTICO em conformidade com o Termo de Referência.	M2	10.000	1,05	10.500,00
3	7	SERVIÇO DE PINTURA DE PAREDES, TETOS E MUROS com utilização de látex/acrílica. Em conformidade com o Termo de Referência.	M2	50.000	0,74	37.000,00
3	8	SERVIÇO DE PINTURA DE TELHADOS em conformidade com o Termo de Referência.	M2	6.000	0,81	4.860,00
3	9	SERVIÇO DE PINTURA GRAFIATO em conformidade com o Termo de Referência.	M2	500	1,49	745,00

VALOR TOTAL: R\$ 110.075,00 (cento e dez mil e setenta e cinco reais)

PRAZO DE ENTREGA: conforme (Anexo I) bem como Termo de Referência (Anexo XII).

PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA: 11 de setembro de 2020.

FORMA DE PAGAMENTO: Em até 30 (trinta) dias após a entrega da nota fiscal.

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

CONTAS: 2970

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 08.003.15.452.0008.2064

DESTINAÇÕES DOS RECURSOS: 000

GESTOR DA ATA: Alexandre Lourenço Ferreira (Secretaria Municipal de Obras)

FISCAL DA ATA: Carlos Augusto Ramos (Secretaria Municipal de Obras)

DATA DE ASSINATURA DA ATA: 12 de setembro de 2019.

IBIPORÃ, 12 de setembro de 2019

JOÃO TOLEDO COLONIEZI
PREFEITO MUNICIPAL



Licitações

AVISO DE LICITAÇÃO

Comunicamos aos interessados que se encontra aberta a licitação a seguir: **PREGÃO REGISTRO DE PREÇOS Nº 064/2019 - PMI**, Processo Administrativo nº 115/2019, ref. **aquisição de medicamentos para atendimento de pacientes do sus**. O Edital poderá ser obtido através do site: www.ibipora.pr.gov.br. Quaisquer informações necessárias pelo telefone (43) 3178-8483 ou ainda pelo e-mail: licitacao@ibipora.pr.gov.br.
Ibiporã, 11 de outubro de 2019.

João Toledo Coloniezi
Prefeito Municipal.

AVISO DE LICITAÇÃO

Comunicamos aos interessados que se encontra aberta a licitação a seguir: **TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2019 - PMI**, Processo Administrativo nº 096/2019, ref. **contratação de empresa especializada para a reforma do Ginásio de Esportes José Carlos Gnann, localizada na Rua Nabor de Oliveira - Área Inst. Cj. Hab. Miguel Antico, que deverá ser executada conforme as normas técnicas vigentes, planilha orçamentária, memorial descritivo, projetos, cronograma físico financeiro e demais documentos que fazem parte deste processo. Área de terreno: 4.299,25 m² - área total de construção 1.352,16m²**. O Edital poderá ser obtido através do site: www.ibipora.pr.gov.br. Quaisquer informações necessárias pelo telefone (43) 3178-8483 ou ainda pelo e-mail: licitacao@ibipora.pr.gov.br.
Ibiporã, 14 de outubro de 2019.

João Toledo Coloniezi
Prefeito Municipal.

AVISO DE LICITAÇÃO

Comunicamos aos interessados que se encontra aberta a licitação a seguir: **TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2019 - PMI**, Processo Administrativo nº 100/2019, ref. **contratação de empresa especializada para a revitalização do campo de futebol do Jardim Bom Pastor e para a implantação de campo de futebol do Residencial Terra Bonita**. O Edital poderá ser obtido através do site: www.ibipora.pr.gov.br. Quaisquer informações necessárias pelo telefone (43) 3178-8483 ou ainda pelo e-mail: licitacao@ibipora.pr.gov.br.
Ibiporã, 14 de outubro de 2019.

João Toledo Coloniezi
Prefeito Municipal.

Procuradoria

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 02/2019

Referência: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO. Contrato de Prestação de Serviços Continuados. Termo aditivo. Prorrogação de vigência. Art. 57, II, §2º da Lei nº 8.666/93. Observância de requisitos legais. Possibilidade condicionada, desde que observadas as recomendações.

1. DO PARECER REFERENCIAL

O Decreto Municipal nº 274, de 28 de agosto de 2019, autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nos seguintes termos:

Art. 2º Fica dispensado o envio do processo à Procuradoria-Geral do Município se houver parecer jurídico referencial exarado por esse órgão, relativamente às consultas repetitivas em matérias semelhantes e recorrentes.

§1º O parecer jurídico referencial deverá instruir o processo administrativo em questão, cabendo ao setor competente atestar expressamente, no caso concreto, o atendimento das exigências legais nele previstas.

§2º O parecer jurídico referencial deverá, obrigatoriamente, ser ratificado pelo Procurador-Geral do Município e publicado no Diário Oficial do Município.

§3º Poderá ser encaminhada consulta jurídica individualizada, devidamente identificada e motivada pelo Órgão Consultante, na hipótese de dúvida jurídica específica que não seja sanada pelo parecer referencial.

Ao admitir a possibilidade de adoção de manifestação jurídica referencial, o Decreto Municipal nº 274, de 28 de agosto de 2019 proporciona o redimensionamento da atuação consultiva para análise das demandas e consultas jurídicas mais qualificadas, prestigiando o princípio da eficiência no exercício das atividades consultivas.

De acordo com a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, da Advocacia-Geral da União, aqui utilizada por simetria, os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação, justamente porque, na maioria dos casos, a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos, o que pode ser feito por servidor da área técnica, devidamente ratificado pelo gestor do contrato.

Trata-se de medida que busca concretizar o princípio constitucional da eficiência, previsto expressamente no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que viabilizará a dedicação deste órgão jurídico às questões jurídicas mais complexas que frequentemente compõem a agenda desta Procuradoria.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU considerou possível a utilização do parecer referencial, conforme informativo TCU nº 218/2014:

(...) É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes. (...) Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento aos embargos e informando à AGU que "o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma". (Acórdão 2674/2014-Plenário, TC 004.757/2014-9, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014).

Ressalta-se, entretanto, que o preenchimento dos requisitos jurídicos poderão ser atestados por servidor público competente da Secretaria Municipal de Administração, sem envio dos autos à Procuradoria, uma vez que não compete ao órgão jurídico se posicionar sobre temas de natureza não jurídica, como assuntos puramente técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, limitando-se a formular recomendações, quando entender cabíveis, enfatizando-se o caráter discricionário de seu acatamento pelo Órgão ou Secretaria solicitante, conforme art. 4º, da Orientação Normativa nº. 002 DE 16/01/2018, PGM – IBIPORÃ.

Demais disso, o parecer referencial para os casos de prorrogação previstos no art. 57, incisos II e IV, §2º, da Lei nº 8.666/93, em contratos de prestação de serviços de natureza continuada, é instrumento muito utilizado na esfera federal, conforme PARECER REFERENCIAL n. 00001/2019/NLC/ETRLIC/PGF/AGU e Parecer Referencial CCA/PGFN nº 02/2019.

2. RELATÓRIO

Trata-se de análise da regularidade jurídica do termo aditivo ao contrato de prestação de serviços continuados, que tem por objeto a prorrogação da execução contratual nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Os autos referentes ao processo administrativo devem ser instruídos com os seguintes documentos:

- Edital, termo de referência e contrato administrativo;
- Caracterização dos serviços como contínuo;

ICP-Brasil Tipo A3 - Emitido por AC SERASA RFB V2 - Emitido para: Municipio de Ibiporã: 76.244.961/0001-03 - NS: 49EB90C54A6F20CF



- c) Manifestação de interesse da contratada na prorrogação;
- d) Demonstração de interesse da Administração, devidamente motivado, na continuidade da execução contratual;
- e) Elaboração de relatório sobre a regularidade da execução do contrato;
- f) Declaração de disponibilidade orçamentária;
- g) Autorização da autoridade administrativa competente;
- h) Comprovação da manutenção das condições exigidas de habilitação;
- i) Comprovação da vantajosidade da contratação, e compatibilidade com os preços de mercado;
- j) Certificação da inexistência de suspensão, impedimento, declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública;
- k) Verificação da necessidade de renovação ou atualização da garantia contratual;
- l) Juntada da minuta de termo aditivo.

É o relatório.

3. PRELIMINARMENTE

A Procuradoria Geral do Município esclarece que a consulta jurídica restringe-se ao pedido de prorrogação do prazo contratual, cuja análise está atrelada exclusivamente ao cabimento da aplicação do disposto no art. 57, inciso II, §2º, da Lei nº 8.666/93, não competindo ao Parecer Referencial analisar questões pretéritas atinentes ao processo licitatório e/ou relacionados à celebração do contrato, principalmente sobre a conveniência e oportunidade na celebração do ajuste, tampouco seus aspectos técnicos.

Ademais, quanto às justificativas técnicas não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade, de competência exclusiva da Administração.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA

4.1. A prorrogação do contrato é o fato discricionário que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e que, por esse motivo, pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

A Lei nº 8.666/93 possibilita a prorrogação, em seu art. 57, e assim se apresenta:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de **serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à **obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses**;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (Grifo nosso)

Do exposto, se extrai alguns requisitos que devem ser averiguados no caso concreto.

4.2. Os contratos de prestação de serviços que admitem a aplicação do dispositivo devem ser executados de **forma contínua**, cujo núcleo central de seu objeto consiste numa obrigação de fazer. A doutrina de Renato Geraldo Mendes (*in* Lei de Licitações e Contratos Anotada, 4ª ed., 2002, p. 177) observa que serviços contínuos são aqueles necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja **interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação possa se estender por mais de um exercício**.

Não obstante o enquadramento de um serviço nesta categoria por vezes possa soar dificultoso a primeira vista, verifica-se que determinados tipos de serviço podem ser subsumidos ao dispositivo em questão, ainda que não possuam caráter essencial, e sim assessorio, mas de caráter permanente.

Quanto a isso, vale lembrar que, de acordo com Marçal Justen Filho (*in* Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 949), não estão abrangidos no dispositivo apenas os serviços essenciais, mas também as **necessidades públicas permanentes** relacionadas com atividades de menor relevância.

Leciona Joel de Menezes Nieburh:

"Em abordagem inicial, serviços contínuos, como o próprio nome revela, são aqueles prestados sem interrupção, sem solução de continuidade. Portanto, serviços que são prestados eventualmente não são qualificados como contínuos. Todavia, para qualificar serviço como contínuo não é necessário que o prestador do serviço realize algo em favor da contratante diariamente. **Por exemplo, serviços de manutenção de bens móveis ou imóveis são qualificados como contínuos, muito embora não seja usual necessitar os préstimos do contratado diariamente**. Então, a rigor, serviços contínuos são aqueles em que o contratado põe-se à disposição da Administração de modo ininterrupto, sem solução de continuidade. Em vista disso, pode-se dizer que, em regra, os serviços contínuos correspondem à necessidade permanente da Administração, a algo que ela precisa dispor sempre, ainda que não todos os dias." (NIEBURH, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pp. 727-728).

De acordo com a jurisprudência do TCU (acórdão 10138/2017 – 2ª Câmara), o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Nesse ponto, segundo a jurisprudência do TCU (acórdão 4614/2008 – 2ª Câmara), a definição como serviço de caráter contínuo deverá ser efetivada a partir da análise de cada caso concreto e de acordo com características e necessidades da instituição contratante.

Assim, para o exame da prorrogação pretendida e o enquadramento legal dos fatos apresentados, é imprescindível a classificação do objeto contratual **como serviço de natureza contínua, quanto à permanência da necessidade pública a ser satisfeita**.

4.3. Cumpre assinalar, que o contrato administrativo deve possuir cláusula obrigatória do prazo de sua vigência (art. 55, inciso IV, Lei 8.666/93), prevendo expressamente a **possibilidade de prorrogação**.

Destarte, caso não haja previsão editalícia ou contratual específica, reputa-se impossibilitada a prorrogação, uma vez que, nessas condições, o ato de prorrogar resultaria em violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, faz-se necessário observar o respeito ao **valor limite da modalidade de licitação**. A Administração quando do planejamento das licitações, deve considerar o todo, incluindo as prorrogações contratuais, para a escolha da modalidade licitatória cabível. Recomenda-se que a autoridade verifique se o valor da contratação enquadra-se nos limites previstos.

Isso porque o valor total da contratação, incluídas todas as prorrogações, não deve ultrapassar o limite estabelecido da modalidade licitatória escolhida, conforme orientação do Tribunal de Contas da União – TCU (TC-015.365/2006-7, Acórdão nº 655/2011-1ª Câmara).

4.4. Ademais, a prorrogação contratual está **condicionada a autorização do gestor, que deve ser formalizada mediante manifestação escrita**, para atendimento da das disposições do artigo 57, § 2º da Lei nº 8.666/93.

Neste sentido, a prorrogação deve ser **solicitada durante o prazo de vigência do contrato**, com antecedência, antes do seu termo final, sob pena de que um termo aditivo firmado posteriormente à expiração da data de vigência, não surta seus efeitos jurídicos típicos, implicando, inclusive, a extinção do contrato e a nulidade dos atos posteriormente praticados.

No momento da celebração do termo aditivo, deve a autoridade certificar-se que o contrato ainda está em vigor, ou seja, que não expirou a data de vigência estabelecida no contrato original ou no termo aditivo anterior.

Note-se que o texto de lei (art. 57, inciso II) dispõe a possibilidade de prorrogação por "período iguais e sucessivos". A Administração deve-se atentar ao contrato original, aliada a necessidade pública, contudo **observando o limite temporal** de 60 (sessenta) meses, salvo os casos de aluguel de equipamentos, programas de informática cuja duração não poderá estender-se ao prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

Assim, recomenda-se que a autoridade atente para tais prazos quando da celebração do termo aditivo que tenha por objeto prorrogar a vigência contratual, bem como adote controles eficazes quanto à verificação da vigência dos contratos em curso.

Em verdade, a ampliação da vigência de contrato de serviços continuados não cuida propriamente de prorrogação, mas de **renovação contratual**. A prorrogação em sentido estrito deve ser utilizada para os casos de extensão dos prazos contratuais por motivos imprevisíveis ocasionadas por causa supervenientes, tais como execução de obra ou entrega do objeto, nos termos previstos nos incisos do §1º do art. 57, Lei 8.666/93. **A prorrogação, por sua vez, prevista no inciso II, do caput, do referido dispositivo, trata da "renovação" contratual, apesar de falar**



de "prorrogação", visto que opera-se a repetição do contrato firmado por mais um período.

Note-se uma das inteligências por detrás do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 é evitar que, a cada exercício financeiro, a entidade pública tenha que deflagrar um novo processo licitatório para a contratação de serviços que sabidamente terão que ser executados todos os anos, o que sobrecarrega a máquina administrativa e gera custos financeiros diretos e indiretos para o Poder Público.

4.5. Neste ponto, não se pode deixar de olvidar, que a prorrogação por período igual e sucessivo está obrigatoriamente atrelada à indicação nos termos aditivos dos de recursos orçamentários, que a Administração deve **declarar a disponibilidade orçamentária para fazer frente a despesa, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa**, é uma exigência legal, constante da Lei de Licitações, também, de apresentação obrigatória, segundo o disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

4.6. Conforme se averigua pela própria redação do dispositivo legal, é imperioso que a **prorrogação do contrato proporcione a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, já que é sabido que as prorrogações de vigência só se aperfeiçoam com a demonstração de que os preços são compatíveis com os praticados no mercado, algo que deve ser objetivamente constatado.

A recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU (acórdão 1464/2019-Plenário) preconiza que a demonstração da vantagem de renovação de contrato de serviços de natureza continuada deve ser realizada mediante ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedor.

A prorrogação da vigência de contratos de natureza continuada não afasta a obrigação de se perseguir a situação mais vantajosa para a Administração. Logo, o gestor responsável deve avaliar se os preços e as condições existentes no momento da prorrogação são favoráveis à continuidade da avença. (TCU – acórdão 1047/2014-Plenário).

Em suma, a prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua só deve ser efetuada quando restar demonstrado que tal opção assegura a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, devendo ser incluídos nos autos do respectivo processo administrativo os documentos que fundamentem a decisão. (TCU – acórdão 3351/2011-2ª Câmara).

4.7. Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver **concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos**. Recomenda-se que a anuência da contratada sempre conste dos autos previamente, até para fins de eventual responsabilização por eventuais prejuízos causados caso não confirme seu interesse posteriormente, à época da celebração da avença.

4.8. Outrossim, é preciso que seja certificado nos autos que a **contratada tem cumprido suas obrigações contratuais de forma satisfatória**, a fim de comprovar que **não foram aplicadas sanções por inexecução contratual**.

Ainda em relação ao contratado, deve ser **comprovada a sua regularidade fiscal, mediante a juntada de certidões atualizadas**, cuja exigência decorre do art. 195, §3º da Constituição Federal, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, devendo ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

4.9. Ressalta-se que a Administração deve verificar a **necessidade de renovação ou complementação da garantia** de acordo com o valor atual da contratação, para os contratos administrativos firmados com a exigência de garantia de execução contratual no percentual de até 5% (cinco por cento) do valor contratado.

Assim, o prazo de validade da garantia deverá coincidir com a vigência do contrato, e tal garantia deverá também estar atualizada de acordo com o valor da contratação.

4.10. Por fim, a **minuta do termo aditivo** deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua eficácia, consignando: o objeto da contratação, mantendo a relação do aditivo com o objeto contratual; prazo estabelecido originariamente no contrato e respectiva prorrogação do prazo inicial e o novo período de vigência, demonstrando a não extrapolação do limite temporal; valor do termo aditivo; indicação da dotação orçamentária; renovação ou complementação da garantia, caso exigida inicialmente; ratificação das demais condições contratuais não alteradas pelo termo aditivo; local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Ressalta-se a obrigatoriedade de **publicação do extrato de termo aditivo na imprensa oficial, condição indispensável para sua eficácia**, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.666/93, providenciada até o quinto dia útil do mês seguinte de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, nos limites da análise e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, mediante o atendimento às recomendações exaradas neste Parecer Referencial, podendo ser dispensada análise individualizada para os casos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação, com vistas à regularidade da prorrogação do prazo contratual, a saber:

- 1) O serviço prestado seja de natureza contínua;
- 2) Existência de previsão contratual admitindo a possibilidade de prorrogação e interesse da Administração na continuidade dos serviços;
- 3) Interesse expresso da contratada na prorrogação;
- 4) O prazo total de vigência não ultrapasse o limite total de vigência de 60 meses para prestação de serviços a serem executados de forma contínua e de 48 meses para aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática;
- 5) Prestação regular dos serviços até o momento;
- 6) Obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- 7) Aprovação formal pela autoridade competente;
- 8) Manutenção das condições iniciais de habilitação pela contratada;
- 9) Declaração orçamentária para fazer frente a despesa;
- 10) Renovação ou complementação da garantia contratual, se for o caso;
- 11) Inexistência de suspensão, impedimento, declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública;
- 12) Declaração de que o valor total da contratação, somados as prorrogações anteriores e a prorrogação pretendida, não ultrapassa o limite estabelecido da modalidade licitatória estabelecida.
- 13) Minuta Termo Aditivo.

Ressalva-se, por oportuno, que o Parecer referencial em tela não é aplicável aos contratos em que a Administração seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, nos contratos celebrados com os correios e nos ajustes firmados com a Imprensa Nacional, aos instrumentos que versem sobre a locação de imóveis, aos contratos de cessão de uso de bens públicos e aos contratos de escopo ou outros serviços não continuados.

Cabe à unidade técnica e ao gestor do contrato comparar o caso concreto com os parâmetros estabelecidos neste Parecer, mediante a certificação da presença dos itens colacionados na lista acima apresentada.

Ressalta-se que a Procuradoria-Geral não se responsabiliza pelo uso indevido dos pareceres referenciais, cabendo ao gestor, caso fique com dúvida sobre a situação fática, formular consulta jurídica individualizada ao órgão jurídico.

Nestes termos, é o Parecer Referencial sobre o assunto.

Ibiporã, 17 de setembro de 2019.

JOÃO PAULO RODRIGUES DE LIMA
Procurador do Município - Diretor
OAB/ PR 35.483

JORDAN ROGATTE DE MOURA

OAB/PR 56.656

Procurador-Geral do Município



SAMAE

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE nº 017/2019 HOMOLOGAÇÃO

CONTRATANTE: SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO.
CONTRATADA: HIDRATECH SANEAMENTO S/S LTDA – CNPJ - 02.438.314/0001-04
OBJETO: Contratação da empresa de engenharia consultiva para execução de atividades pertinentes a programa de redução e controle de perdas e eficiência energética no sistema de água do SAMAE
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Diante da inviabilidade de competição e com fulcro no Art. 25 da Lei Federal nº. 8666/93 é Inexigível a licitação em favor da empresa.
PROCESSO: Processo Adm. nº 546/2019 / Inexigência nº 017/2019.
VALOR TOTAL R\$ 96.000,00 (Noventa e seis mil reais).
RECURSOS: Próprios

Ibiporã, 11 de Outubro de 2019.

Edivaldo de Paula
Diretor Presidente do SAMAE

EXTRATO 2º ADITIVO DE CONTRATO Nº 21/2017 (Ref. Inexigência nº 15/2017)

Contratante: SAMAE-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO.
Contratado: EDITORA E GRAFICA PARANÁ PRESS S/A – CNPJ - 77.338.424/0001-95
Processo licitatório: Inexigência nº 15/2017.
Objeto: Contratação de empresa EDITORA E GRAFICA PARANÁ PRESS S/A para prestação de serviços de publicidade de atos oficiais como Avisos de Pregão, Extratos, Portarias, Decretos, Resoluções, entre outros obedecendo ao Princípio da Publicidade em Jornal de grande circulação no Estado do Paraná (Folha de Londrina).
Prazo de Vigência: De 09 de Outubro de 2019 a 09 de Outubro de 2020.
Prazo de Execução: Em até 01 (dia) a partir do envio do ato para publicação.
Pagamento: Em até 20 (vinte) dias após a execução do serviço.
Valor Unitário: Conforme descrito na tabela abaixo.
Valor Total: R\$ 8.261,00 (Oito mil duzentos e sessenta e um reais)
Recursos: Próprios.
Data da assinatura: 08 de Outubro de 2019.

ITEM	OBJETO	QUANTIDADE	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS	275	CM	R\$ 30,04	R\$ 8.261,00

Edivaldo de Paula
Diretor Presidente do SAMAE

EXTRATO DE CONTRATO nº 031/2019 (Ref: INEXIGENCIA Nº 017/2019)

CONTRATANTE: SAMAE-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
CONTRATADO: HIDRATECH SANEAMENTO S/S LTDA, CNPJ nº 02.438.314/0001-04
OBJETO: Prestação de serviços de engenharia consultiva de natureza singular, para execução de atividades pertinentes à programa de redução e controle de perdas e eficiência energética no sistema de abastecimento de água do SAMAE
PROCESSO LICITATÓRIO: INEXIGENCIA 017/2019.
VALOR UNITÁRIO: R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) mensais.
VALOR TOTAL: R\$ 96.000,00 (Noventa e seis mil reais).
RECURSOS: Próprios.
PAGAMENTO: Até o 05º Dia útil do mês do subsequente.
PRAZO DE VIGÊNCIA: De 11 de Outubro de 2019 a 12 de Outubro de 2020.
DATA DA ASSINATURA: 11 de Outubro de 2019.

Edivaldo de Paula
Diretor Presidente do SAMAE

PORTARIA Nº 145/2019

O Diretor-Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibiporã, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e com base no Artigo 64 inciso XXVIII da Lei Orgânica, combinados com os artigos 258 da Lei Municipal Nº 2.236/2008, e Relatório da Comissão de Sindicância Investigatória nº 001/2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor JOÃO FERREIRA NUNES, Agente de Operações, matrícula nº 19; CLAUDECIR EGISTO MEDRI, Agente de Operações, matrícula nº 16; e EDSON GOMES DOS SANTOS, Agente de Operações, matrícula nº 120; para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas descritas no Processo de Sindicância Investigatória nº 001/2019, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos;

Art. 2º Designar os servidores MARCELO AUGUSTO BIGETTI, Agente de Operações, matrícula nº 320 e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, matrícula Nº 10, como 1º e 2º suplentes, respectivamente;

Art. 3º - Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos da referida comissão;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ibiporã-PR, 14 de outubro de 2019.

EDIVALDO DE PAULA
Diretor-Presidente